



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI N.º 621/2004, DE 12 DE AGOSTO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino de Tarumã, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de Dezembro de 1996, e legislações pertinentes.

Art. 2.º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as Instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os Órgãos Municipais de Educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 3.º - As Instituições de Ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - Públicas: assim entendidas as criadas e incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - Privadas: assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- a) Particulares: no sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- b) Comunitárias: assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- c) Confessionais: assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;
- d) Filantrópicas: na forma da lei.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - Os Estabelecimentos de Ensino do Município de Tarumã, oferecerão Educação Infantil e Ensino Fundamental e terão a seguinte denominação:

I - Creche Municipal;

II - EMEFEI (Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil).

Seção I  
Da Educação Infantil

Art. 5º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - Creche ou entidade equivalente;

II - Escolas Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil (EMEFEI);

Art. 6º - O atendimento nas Creches ou entidades equivalentes e nas EMEFEIs será gratuito, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Seção II  
Do Ensino Fundamental



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

Art. 7.º - O Ensino Fundamental será oferecido com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

Parágrafo Único - O Município poderá optar por compor com a Secretaria Estadual da Educação programa de parceria para atendimento ao Ensino Fundamental.

Art. 8.º - A rede física será organizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura que poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Educação ou outros órgãos públicos ou privados.

**Seção III**

**Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 9.º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, no ensino fundamental, oportunidades educacionais apropriadas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Para cumprimento do presente artigo, o Município poderá manter parcerias com o Sistema Estadual de Ensino e outras instituições que atuem na área.

**Seção IV**

**Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,  
Instituições Oficiais e Órgãos Auxiliares**

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o Órgão Executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional de Educação no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Parágrafo Único - No desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura deverá articular-se com outras instituições e demais níveis e sistemas de ensino.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem a incumbência de:

I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II - atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

III - atender o educando, do ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação.

IV - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

V - garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VI - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VII - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino.

IX - supervisionar os Estabelecimentos de Educação Infantil do Setor Privado.

Art. 12 - O titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de Educação, é o dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 13 - São considerados órgãos colegiados:

I - o Conselho Municipal de Educação,

II - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - Os Conselhos reger-se-ão conforme Regimentos Internos próprios.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e tem as seguintes atribuições fixadas em Lei própria:

I - Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das Escolas Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- II – Assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;
- III – Appreciar planos e projetos educacionais dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;
- IV – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- V – Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em Lei, em matéria educacional;
- VI – Autorizar o funcionamento de estabelecimentos e de cursos das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino e aprovar-lhes os respectivos regimentos e suas alterações;
- VII – Fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo inclusive sobre os casos de cassação de funcionamento;
- VIII – Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- IX – Aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- X – Propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;
- XI – Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- XII – Propor critérios para o funcionamento dos serviços de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte escolar e outros;
- XIII – Pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Particular de todos os níveis e modalidades situadas no Município;
- XIV – Emitir pareceres sobre questões de natureza educacional no âmbito da rede pertencente ao sistema municipal;
- XV – Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

*V.M.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

XVI – Promover correções em qualquer estabelecimento vinculado ao Sistema Municipal de Ensino e sugerir providências;

XVII – Elaborar e alterar o seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;

XVIII – Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

XIX – Assessorar a Administração Municipal na elaboração dos planos de educação em consonância com os critérios do Plano Nacional de Educação;

XX – Examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões visando a sua adequação a realidade local;

XXI – Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Municipal de Educação só terão validade quando homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF):

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III - supervisionar a realização do censo escolar;

IV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 16 - São instituições oficiais do Sistema de Ensino Municipal:

I - Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil e de Educação de Jovens e Adultos;

II - Creches ou entidades equivalentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 17 - As instituições oficiais de Ensino e os órgãos colegiados do Sistema de Ensino, terão suas incumbências e operacionalização de ações dispostos em seus planos de trabalho.

Art. 18 - A gestão democrática participativa no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I - criação de conselhos escolares com a participação das comunidades escolar e local;

II - participação dos profissionais da educação na elaboração do Plano Escolar e da proposta pedagógica da Escola.

TÍTULO III  
DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I  
COMPOSIÇÃO

Art. 19 - A educação escolar oferecida no Município compreende a Educação Básica nos níveis da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I  
Da Educação Infantil

Art. 20 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21 - A Educação Infantil pública será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalente para crianças de 0 a 3 anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil (EMEFs), para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo Único - A forma de atendimento nas creches e pré-escolas serão estabelecidas nos Regimentos Escolares.

Art. 22 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 23 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de 8 (oito) anos, obrigatório e gratuito, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 24 - O Ensino Fundamental será organizado em oito séries regulares anuais, conforme artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único: O município poderá oferecer as 8 (oito) séries ou apenas o primeiro ciclo, de 1ª a 4ª séries, desde que o Estado assumira o segundo ciclo, de 5ª a 8ª séries.

Art. 25 - O processo de avaliação para progressão será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, bem como atividades de apoio, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos.

§ 2º - Será garantido ao aluno que apresentar entraves na aprendizagem oportunidade de frequentar classes de apoio 2 (duas) vezes por semana em horário diverso das aulas regulares.

Art. 26 - O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 27 - O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 1.000 (mil) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, será feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

Art. 28 - A jornada escolar do aluno no ensino fundamental, será, no mínimo, 05 (cinco) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula.

Parágrafo Único: As aulas de Educação Física, Língua Estrangeira e outras que venham enriquecer o currículo serão ministradas em horário inverso ao das aulas regulares ampliando gradativamente a jornada do aluno na escola.

Art. 29 - Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

Art. 30 - O Ensino Religioso, ministrado em forma de vivência, de matrícula facultativa para o aluno e obrigatório para a escola é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 31 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

**Seção III  
Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 32 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1.º - O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2.º - O Poder Público poderá firmar parcerias com Clubes de Serviços, Instituições Sociais, Indústria e Comércio para atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Ensino, utilizando-se de recursos de parcerias poderá manter cursos e exames supletivos, em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 34 - O Sistema Municipal de Ensino estimulará escolas particulares a manterem no Município, cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Seção IV  
Da Educação Especial

Art. 35 - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1.º - Haverá, quando necessário e possível, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2.º - O atendimento educacional será feito em classes de apoio sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3.º - Quando não houver possibilidade de atendimento pelo município, por falta de infra-estrutura, o aluno será encaminhado a instituição que proporcione atendimento adequado à sua condição.

Art. 36 - O Sistema de Ensino assegurará aos educandos portadores de necessidades especiais:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização, para atender sua necessidade;
- II - professores especializados em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;
- III - o atendimento por profissional especializado para acompanhar o desenvolvimento do discente.

Art. 37 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

- I - ofereçam atendimento gratuito;
- II - atuem sem fins lucrativos;
- III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

V - prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Seção V  
Da Educação Profissional

Art. 38 - A Educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

Art. 39 - O município poderá oferecer diretamente, ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de nível básico, destinado à qualificação, re-qualificação e re-profissionalização de trabalhadores e comunidade em geral, independente de escolaridade prévia, nos termos do Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

§ 1º - Os cursos destinam-se a proporcionar ao cidadão conhecimentos que lhe permita re-profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o seu nível de escolaridade.

§ 2º - Os cursos classificam-se na modalidade de educação não-formal e terão duração variada, de acordo com o plano de curso.

§ 3º - Os cursos poderão ser oferecidos aliados aos currículos da Educação de Jovens e Adultos, na parte diversificada.

SEÇÃO VI  
DO ENSINO SUPERIOR

Art. 40 - O Ensino Superior será desenvolvido em articulação com as Universidades por meio de Convênios de Parceria no desenvolvimento de Cursos de Graduação e Pós-Graduação "latu - sensu", na modalidade de cursos à distância.

TÍTULO IV  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 41 - A formação mínima exigida dos docentes que atuem na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental será a oferecida em nível médio, na modalidade Normal com incentivo contínuo para formação superior.

Art. 42 - Para atuar de 5ª a 8ª séries será exigida graduação na disciplina de atuação.

Art. 43 - Para os profissionais que atuem na gestão, planejamento, supervisão orientação e assistência para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou pós-graduação em educação (nível mestrado).

Parágrafo Único - Será admitido na classe de Suporte Pedagógico Orientador Pedagógico com formação em Pedagogia e Psicologia e Assistente Pedagógico com formação em Pedagogia e Assistência Social.

Art. 44 - O município manterá Programa Permanente de Formação Continuada para os profissionais que atuem na educação infantil e no ensino fundamental através de realização de Encontros, Cursos e Oficinas, através de parcerias com Universidades, contratação de Empresas Especializadas ou atuação de profissionais habilitados e com experiência comprovada.

Art. 45 - Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da legislação vigente;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**TÍTULO V**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 46 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receitas de impostos próprios do município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras;
- III - receitas do Fundef;
- IV - outros recursos previstos em lei.

Art. 47 - O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

§ 1.º - Dos 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o "caput", 15% (quinze por cento) integram os recursos do Fundo destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental Público e na Valorização do Magistério.

§ 2.º - O município criará mecanismos, através da existência de Conselhos, para acompanhamento, controle social e fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 48 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 49 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 50 - Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

*VNL*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental ou educação infantil, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

TITULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, à vista das condições disponíveis, deliberar sobre a relação adequada entre o número de alunos em cada sala de aula e o professor.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 12 de Agosto de 2004, 12º. Ano de Emancipação Política e 14º. Ano de Instalação.

  
Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

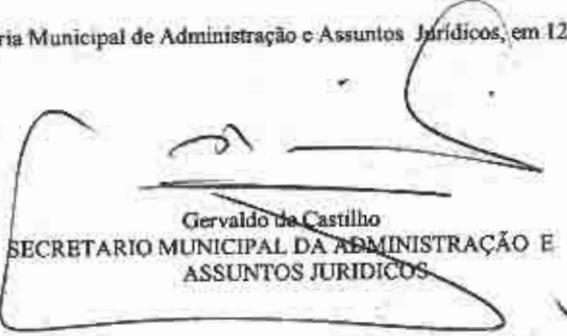
*VAC*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em 12 de agosto de 2004.

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS